



CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

MESA EXECUTIVA

ANÁLISE AO PROJETO DE LEI Nº 38/2023

Súmula do Projeto: Dispõe sobre a alteração do §3º do artigo 71 da Lei nº. 294, de 30 de dezembro de 2003 e dá outras providências.

Autor: Antônio Valdelino de Oliveira

A Mesa Executiva, na presença de seu assessor, reuniu-se para ponderar sobre o Projeto de Lei nº. 38/2023, que tem por objeto dispor sobre a alteração do §3º do artigo 71 da Lei nº. 294, de 30 de dezembro de 2003 e dá outras providências.

O Projeto está regularmente assinado pelo vereador e apresenta justificativa.

No que concerne à competência para legislar, o Plenário do Supremo Tribunal Federal já se pronunciou neste sentido, em prol da competência dos membros do Legislativo para iniciar o processo legislativo de leis tributárias, consoante infere.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 553/2000, DO ESTADO DO AMAPÁ. DESCONTO NO PAGAMENTO ANTECIPADO DO IPVA E PARCELAMENTO DO VALOR DEVIDO. BENEFÍCIOS TRIBUTÁRIOS. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. AUSÊNCIA DE VÍCIO FORMAL. 1. Não ofende o art. 61, § 1º, II, b da Constituição Federal lei oriunda de projeto elaborado na Assembléia Legislativa estadual que trate sobre matéria tributária, uma vez que a aplicação deste dispositivo está *circunscrita* às iniciativas privativas do Chefe do Poder Executivo Federal na órbita exclusiva dos territórios federais. Precedentes: ADI nº 2.724, rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 02.04.04, ADI nº 2.304, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 15.12.2000 e ADI nº 2.599-MC, rel. Min. Moreira Alves, DJ 13.12.02. 2. A reserva de iniciativa prevista no art. 165, II da Carta Magna, por referir-se a normas concernentes às diretrizes orçamentárias, não se aplica a normas que tratam de direito tributário, como são aquelas que concedem benefícios fiscais. Precedentes: ADI nº 724-MC, rel. Min. Celso de Mello, DJ 27.04.01 e ADI nº 2.659, rel. Min. Nelson Jobim, DJ de 06.02.04. 3. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga improcedente.

Igualmente, a **Lei Orgânica Municipal** estabelece em seu artigo 14, I, que:

Art. 14 - Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:

I - legislar sobre os tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;



CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

MESA EXECUTIVA

Nesse sentido, relativo à iniciativa legislativa, tanto o Executivo quanto o Legislativo podem dar o impulso inicial ao processo legislativo em matéria tributária.

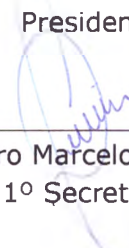
Assim sendo, com fundamento no artigo 15, inciso X, do Regimento Interno desta Casa de Leis, a Mesa Executiva recebe o presente projeto para que o mesmo tenha sua tramitação regular, cabendo à Procuradoria e às Comissões Permanentes analisarem e emitirem os pareceres relacionados ao objeto da referida proposição.

Carambeí, 27 de julho de 2023.



Sergio Luís de Oliveira
Presidente

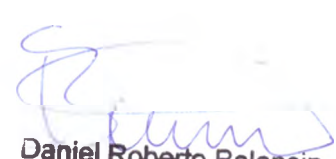
Eclaiton Moreira Bueno
Vice-Presidente



Sandro Marcelo de Oliveira
1º Secretário



Elio Alves Cardoso
2º Secretário



Daniel Roberto Balansin
Assessor Jurídico
OAB/PR 48.567